



PROCESSO nº 0000893-10.2016.5.10.0007 - ACÓRDÃO 2.ª TURMA/2019 (AGRAVO DE PETIÇÃO (1004))

RELATORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

AGRAVANTE: ANTÔNIO RICARDO ALVES COSTA

ADVOGADO: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ORIGEM: 7.ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

EMENTA

LIQUIDAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO PRÉVIA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. A nova redação dada ao § 2º do art. 879 da CLT pela Lei 13.467/2017,

embora tenha imposto ao juiz o dever de ofertar às partes prazo de oito dias para apresentarem impugnação fundamentada para a conta elaborada e liquidada, em nada alterou o momento para o definitivo debate da conta exequenda, o que só ocorre com a citação do devedor e garantia do juízo, nos moldes dos artigos 880 e seguintes e art. 884 da CLT, em seus §§ 2º, 3º e 4º. No caso, o exequente insurge-se contra a decisão proferida em impugnação prévia dos cálculos de liquidação, cuja natureza é interlocutória, observado o contraditório precário possibilitado às partes, o que obsta a interposição imediata

de recurso (artigos 893, § 1º, e 897, alínea a da CLT e Súmula/TST 214). Agravo de petição do exequente não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pelo exequente contra a decisão das fls. 772/774, proferida pela juíza Érica de Oliveira Angoti, da MM. 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que acolheu parcialmente a impugnação aos cálculos ofertadas pelas partes após a elaboração de perícia contábil e esclarecimentos prestados a partir dos questionamentos formulados pelas partes.

O exequente aponta erro nos cálculos elaborados pelo perito porque não houve o recálculo do adicional de incorporação a partir de 11/03/2016, com dedução dos valores pagos pela CEF, para apuração das diferenças devidas; ante a adoção de índice de reajuste inferior ao aplicado pela CEF e observados os valores calculados a menor nos reflexos em 13º salário; férias; licença prêmio e APIP (fls. 784/790).

A CEF apresentou a conta de liquidação que entende devida, nos termos da decisão agravada, conforme resumo de cálculos das fls. 793/796, bem como ofertou contraminuta ao recurso do exequente às fls. 799.

Dispensada a manifestação do

Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO ADMISSIBILIDADE

O agravo de petição é tempestivo e regular, inclusive quanto à representação processual (fls. 13/14).

Todavia, dele não conheço porque a decisão que julga a impugnação prévia de cálculos prevista no § 2º do art. 879 não é passível de recurso imediato, dada a sua natureza de contraditório precário e decisão interlocutória.

Para melhor compreensão, descrevo a marcha processual imprimida ao feito após o trânsito em julgado da decisão de conhecimento.

Devolvidos os autos ao juízo de origem, foi determinada inicialmente, em 12/07/2017, a liquidação do feito pelo Setor de Cálculos deste Regional (fls. 474), mas, observada a manifestação da Contadoria mencionada à fls. 477, às partes foi deferido o prazo de vinte dias para apresentarem os cálculos que entendiam devidos (fls. 477).

O exequente manifestou-se pela nomeação de um perito contábil (fls. 479/480 e 481), pedido que foi acolhido

pelo juízo da execução em 03/10/2017, conforme despacho à fls. 483.

Apresentado o laudo contábil em 15/01/2018, às partes foi deferido prazo de oito dias para “impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão” (fls. 534), conforme assim prevê o § 2º do art. 879 da CLT, em sua nova redação.

O exequente manifestou-se às fls. 536/541 e a executada às fls. 557/566, com determinação de vista à reclamada da impugnação do exequente e intimação do perito para prestar esclarecimentos (fls. 567).

A executada apresentou petição à fls. 571/572 e houve nova determinação de intimação do perito (fls. 573), o qual prestou os esclarecimentos registrados no laudo complementar das fls. 575/601, acompanhado das planilhas das fls. 602/627.

Deferida vista às partes do laudo complementar, o exequente e a executada ofertaram suas manifestações às fls. 630/637 e 639/652, respectivamente, para as quais o perito foi intimado a prestar novos esclarecimentos que vieram aos autos às fls. 709/771.

Sobreveio, então, a decisão ora agravada que julgou parcialmente procedentes as impugnações aos cálculos ofertadas pelas partes.

A descrição cronológica das ocorrências processuais é importante para situar o regramento a que se submete a decisão da impugnação aos cálculos, de forma que, no caso, aplica-se a alteração inserida na CLT por intermédio da Lei 13.467/2017, segundo o qual:

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.

§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

[...]

A inovação legislativa, embora tenha imposto ao juiz o dever de ofertar às partes prazo de oito dias para apresentarem impugnação fundamentada para a conta elaborada e liquidada, em nada alterou o momento para o definitivo debate da conta exequenda, o que só ocorre com a citação do devedor e garantia do juízo, nos moldes dos artigos 880 e seguintes e art. 884 da CLT, em seus §§ 2º, 3º e 4º.

Sob este viés, por não se tratar de decisão terminativa ou definitiva, a sentença que examinou a impugnação prévia aos cálculos periciais não comporta a interposição imediata de recurso, conforme artigos 893, § 1º, e 897, alínea a da CLT e Súmula/TST 214.

Neste sentido, transcrevo trecho da obra do Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017, de autoria dos Juízes Antonio Umberto Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Stany Morais Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto (2017, p. 461):

Em resumo, a partir de agora, as partes passam a ter o direito à impugnação prévia da conta de liquidação (contraditório prévio), mas a insurgência contra a decisão de liquidação, depois desse contraditório, dá-se em momento posterior, mediante prévia garantia do juízo (contraditório diferido). Assim, a parte irresignada com a

decisão que acolher ou rejeitar a impugnação prévia não poderá interpor de imediato o agravo de petição, recurso somente manejável quando sobrevier a decisão dos embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação ou qualquer ato jurisdicional que implique a extinção do processo (reconhecimento de prescrição intercorrente, por exemplo).

Porque inalterada a natureza interlocutória da decisão que aprecia a discussão prévia dos cálculos de liquidação no novo regramento dado ao § 2º do art. 879 da CLT, transcrevo precedente deste Colegiado, em caso análogo, na vigência da redação anterior do referido dispositivo:

CÁLCULOS. IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. A decisão que aprecia a impugnação aos cálculos prevista no artigo 879, § 2º, da CLT, revela natureza interlocutória, não comportando recurso imediato (CLT, arts. 893, § 1º e 897, alínea a; Súmula 214 do TST). Dessa forma, ao devedor é dado manifestar seu inconformismo com a sentença de liquidação pela via dos embargos à execução, por força da literalidade do art. 884, § 3º, da CLT. (Processo 0001411-46.2011.5.10.0016, Relator: Desembargador João Amílcar Silva e Souza Pavan, Julgamento:

12/03/2014; Publicação: 21/03/2014)

Registre-se, por oportuno, que, no caso, sequer foram iniciados os procedimentos executórios, porque ausente homologação dos cálculos de liquidação pelo juízo da execução, citação do devedor e fluência do prazo para garantia do juízo.

Não conheço, portanto, do agravo de petição do exequente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não conheço do agravo de petição do exequente, ante a natureza interlocutória da decisão proferida em impugnação prévia aos cálculos.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, decidir, por unanimidade, aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição interposto pelo exequente, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 5 de junho de 2019.

Elke Doris Just
Desembargadora Relatora

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto do(a) Des(a). ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

A eminente Relatora não conhece o apelo, considerando a decisão homologatória de cálculos, mesmo após a alteração do artigo 879 pela Lei nº 13.467/2017, como meramente interlocutória e não passível de recurso de imediato.

Requeri vista para melhor reflexão, retornando os autos para acompanhar a eminente Relatora.

A alteração significativa ocorrida no artigo 879, § 2º, da CLT, a partir da Lei nº 13.467/2017, retirou o caráter antes facultativo da vista prévia para impugnação aos cálculos, sob pena de preclusão, como decorrente da alteração inicial empreendida então pela Lei nº 8.432/1992, inclusive resultando na duplicidade de modelos de exame dos cálculos de liquidação (com ou sem vista prévia às partes), para, doravante, resultar em modelo único, em que o Juiz da Execução “deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.”

Num primeiro momento, causa perplexidade, então, a consideração de irrecurribilidade de imediato da decisão

homologatória de cálculos, a partir do novo modelo processual, porque, por óbvio, se as partes não podem depois discutir mais a conta em relação à qual tenham silenciado ou não apresentado a indicação prévia e precisa dos objetos de irrisignação, como exige o artigo 879, § 2º, da CLT, o efeito da preclusão resulta nada haver a discutir nos embargos que poderá, depois, garantida a execução, vir a opor, sendo o Executado, ou, sendo o Exequente, mediante a impugnação posterior, conforme disposto no artigo 884 da CLT.

Com efeito, operada a preclusão para a discussão dos cálculos, emerge ilógico, então, possa a parte opor embargos ou impugnação, senão para outros objetos ou para refutar, exatamente, a declaração de preclusão.

Nesse sentido, caminhava para considerar que, com a alteração empreendida pela Lei nº 13.467/2017, o modelo estabelecido para o artigo 879, § 2º, da CLT, resultaria, então, na recorribilidade imediata, por agravo de petição, inclusive para a saudável consolidação do valor da liquidação alcançada, evitando os desgastes da exigência de garantia despropositada ou de retomada de discussões acerca de valores, que poderiam ser ultrapassadas para a concentração em discussões próprias à fase constritiva ou de eventual discussão da própria extinção da execução, por alguma das hipóteses pertinentes.

Contudo, se percebo essa como a possível intenção primeira do legislador, não se concluiu por bem o arcabouço pertinente à fase de liquidação de sentença trabalhista, por quanto deixado

incólume pela reforma empreendida pela Lei nº 13.467/2017 o artigo 884, § 3º, da CLT, quando assevera que “Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.”

O preceito pertinente aos embargos à execução e à impugnação posterior do exequente, portanto, acaba por remeter a discussão da decisão homologatória dos cálculos, mesmo agora sob o crivo do exame de efeitos preclusivos por eventual falta de impugnação prévia ou por impugnação apresentada em desconformidade ao exigido pelo artigo 879, § 2º, da CLT, ao reexame posterior em sede de embargos à execução ou de impugnação de exequente, pela exigência descrita pelo artigo 884, § 3º, da CLT, ainda que então para o reexame judicial da discussão contábil, em relação a os aspectos não precluídos, ou então para a reavaliação dos efeitos preclusivos que hajam sido de clarados, caso em que, mantidos, os embargos ou a impugnação, no particular, sequer ensejarão conhecimento, com devolução eventual ao Tribunal apenas para esse aspecto processual, se for a situação.

A consideração assim havida emerge, por óbvio, do aspecto hermenêutico clássico pertinente a não haver preceito legal inútil, no que resulta, então, que se o legislador pátrio, ao empreender a reforma decorrente da Lei nº 13.467/2017, alterou o artigo 879, § 2º, da CLT, sem alterar o artigo 884, § 3º, assim o fez para consolidar modelo único de exame dos cálculos de liquidação e para enunciar os efeitos preclusivos decorrentes

do silêncio ou da falta de fundamentação adequada quando da impugnação prévia, sem alterar os efeitos interlocutórios não-terminativos e assim a irrecurribilidade de imediato, dada a exigência persistente de que a própria decisão de liquidação apenas se considera impugnada quando da oposição de embargos pelo exequente, garantida a execução, ou da impugnação posterior do credor.

Há que se perceber, então, que a impugnação prévia descrita pelo artigo 879, § 2º, da CLT, dirige-se ao cálculo de liquidação, ainda passível do exame judicial, enquanto os embargos e a impugnação posterior, descritos pelo artigo 884, § 3º, da CLT, dirigem-se à decisão homologatória e não mais aos cálculos que lho antecedem.

Conquanto entenda fosse razoável o modelo de devolutividade imediata da questão da liquidação à instância revisional, inclusive para evitar a oneração indevida do devedor em caso de manifesta dissonância dos valores apurados com a coisa julgada estabelecida, curvo-me à compreensão de que o legislador, ao menos por ora, tendo deixado incólume o artigo 884, § 3º, da CLT, enunciou efeitos preclusivos à falta de impugnação prévia ou de impugnação desfundamentada ou inoportuna, sem desconsiderar o reexame primeiro das discussões contábeis, quando for o caso, ao próprio Juízo da Execução, praticamente deslocando aos embargos do devedor e à impugnação posterior do credor o efeito que se poderia considerar ao agravo de petição, noutra situação, não houvesse o preceito mantido resultado na persistência do caráter interlocutório não-terminativo da decisão homologatória dos

cálculos de liquidação trabalhista.

Consequentemente, ao menos por ora, a discussão havida em razão de impugnação prévia aos cálculos se devolve ao próprio Juízo da Execução, na forma do artigo 884, § 3º, da CLT, ainda quando para enunciar, no campo da inadmissibilidade dos embargos ou da impugnação posterior, haver ocorrido a preclusão à rediscussão pretendida que, por óbvio, apenas pode trafegar nos limites do que não haja antes precluído.

Apenas depois, então, proferida a sentença que examine os embargos ou a impugnação posterior do credor, caberá a interposição de agravo de petição, na forma do artigo 897 da CLT, para o reexame pelo Tribunal das matérias devolvidas à instância regional.

Concluindo, acompanho a eminente Relatora para também, com os presentes acréscimos, não conhecer o agravo de petição interposto pelo Exequente.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Desembargador

